



Recurso Inominado N° 0009304-43.2018.8.14.0061
Recorrente : BANCO ITAUCARD S/A
Advogados : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
Recorrido : VITORIANO GONÇALVES VIANA
Advogados : VERONICA ALVES DA SILVA
Origem : SEGUNDA VARA CÍVEL DE TUCURUÍ
Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais.
2. Alega o autor que foi surpreendido com a notícia de que o Banco reclamado teria negativado seu nome indevidamente no SPC (fl. 22). A origem dessa restrição é o contrato n° 2509340740000, no valor de R\$ 92,55 (noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), supostamente pactuado com o BANCO ITAUCARD S/A. Declara ainda, nunca ter realizado a compra ou autorizado que terceiros o fizessem, vez que o cartão de crédito nunca fora desbloqueado, e que o valor é indevido, pois oriundo de negócio jurídico nunca avençado entre as partes. Requereu na inicial, a indenização pelos danos morais, a inversão do ônus da prova e tutela antecipada para eliminação da restrição de crédito.
3. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre o Reclamante e o Reclamado, relativamente ao contrato mencionado na inicial; b) DETERMINAR que o Requerido proceda a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); c) CONDENAR o requerido a reparar a parte autora, a títulos de danos morais, com a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre os quais deve incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento, conforme súmula 362, do STJ.
4. Contudo, inconformado o Reclamado interpôs recurso, alegando a legitimidade do contrato, e com isso a isenção da responsabilidade do Banco. Alega, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais. Por fim, argui a inexistência de quantia a ressarcir, e alternativamente, se for outro o entendimento pugna pela diminuição do quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.
5. Entendo que a sentença de 1º Grau merece parcial reforma.
6. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de realmente foi efetivado pelo recorrido, pois não comprovou sequer a solicitação do referido cartão de crédito pelo Recorrido.
7. Deste modo, deve prevalecer o entendimento de que o contrato questionado se originou de fraude, com a utilização irregular dos dados pessoais do autor, fraude que pode ser perpetrada por qualquer correspondente das empresas de empréstimo, uma vez que o autor pode ter realizado contratação regular, sendo possível que os fraudadores tenham retido cópias de seus documentos para lançar em seu benefício contratação irregular, máxime sendo o autor pessoa de pouca



instrução, sendo mais fácil ainda realizar a fraude.

8. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

9. Em relação ao dano moral, entendo devida a indenização por tais danos, posto que houve cobrança indevida de despesas de um cartão de crédito que o Reclamante não solicitou, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos realizados junto a esta.

11. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, verifico que o quantum indenizatório arbitrado em sentença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não está adequado à situação fática, pelo que reduzo para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial. Mantidos os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas e honorários.

Belém, 23 de julho de 2019.

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais